

Goiânia, 26 de março de 2026.

À/AO

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Goiânia/GO.

Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 157/2025

Objeto: Contratação integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-206, no trecho entre GO-178/GO-184, com extensão de 67,80 km, neste Estado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Contratação n.º 114705 | Processo n.º: 202500005018068.

Assunto: Impugnação ao Edital.

TECPAV ENGENHARIA LTDA., empresa com sede na Rua 23, n.º 420, Qd. A-11, Lote 20, Sala 17, Setor Jardim Goiás, CEP: 74.805-260, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.782.061/0001-90, vem à digna presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e item editalício 13.1, apresentar tempestiva **Impugnação ao Edital** da Concorrência Eletrônica n.º 157/2025, nos termos a seguir expostos.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás de 17/12/2025 (n.º 24.684) o Aviso de Edital desta Concorrência Eletrônica, determinando que a sessão pública de abertura está prevista para ocorrer no dia 31/3/2026, às 9h, o que torna esta Impugnação tempestiva, eis que protocolada em campo próprio do sistema eletrônico, antes do 3º dia útil anterior (26/3/2026) à mencionada data.

Oportuno ressaltar que a Impugnação é ferramenta de controle jurídico à disposição dos licitantes, sendo que, apresentada tempestivamente, como é o caso em concreto, não impedirá a Impugnante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



2 DO MÉRITO – DAS INCONFORMIDAS CONTIDAS NO EDITAL

2.1 DO ISS

A Minuta de Contrato desta licitação, traz na Cláusula Terceira – Das Condições de Pagamento e Reajuste, que o recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviço) deve ser realizado sobre o valor total da nota fiscal, sem qualquer desconto na base de cálculo, senão vejamos:

3.1.1. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, por meio do SIOFNET, através de depósito em conta-corrente bancária, observada a ordem cronológica de apresentação das faturas aptas ao pagamento, o valor dos serviços executados, baseado em medições mensais, sendo que as faturas/notas fiscais deverão ser apresentadas com os documentos abaixo relacionados:

(...)

3.1.6. Guia de recolhimento do ISS quitada relativa à fatura, devidamente homologada pela Secretaria de Finanças do(s) município(s) onde se realizará a obra, exceto para o município de Goiânia, que será recolhida pela Contratante.

O recolhimento do ISS deve ser realizado sobre o valor total da nota fiscal, sem qualquer desconto na base de cálculo, respeitando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.916.376/RS), mesmo que o código tributário municipal contenha disposição em contrário. (Destacamos).

Não obstante, no Demonstrativo do BDI estimado nos orçamentos de obras rodoviárias da GOINFRA (datado de 5/5/2025), verifica-se que a parcela do BDI destinada à remuneração do encargo tributário de ISS limita-se a até 3,00%, percentual este que, conforme a própria legenda do demonstrativo, teria sido definido pelo TAG TCE/GOINFRA e estaria em conformidade com a Portaria nº 68/2025 – GOINFRA.

  DEMONSTRATIVO DO BDI ESTIMADO NOS ORÇAMENTOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS DA GOINFRA										
1 - BDI ESTIMADO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS										
	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽¹⁾	Despesas financeiras ⁽¹⁾	Seguros + Garantias ⁽¹⁾	Riscos ⁽¹⁾	Tributos				Resultado ⁽¹⁾
						ISS ⁽¹⁾	PIS ⁽²⁾	COFINS ⁽²⁾	CPRB ⁽³⁾	
SEM DESONERAÇÃO	6,00%	8,50%	1,81%	0,74%	0,97%	3,00%	0,65%	3,00%	0,00%	27,21%
COM DESONERAÇÃO	6,00%	8,50%	1,81%	0,74%	0,97%	3,00%	0,65%	3,00%	3,60%	32,31%
2 - BDI REDUZIDO ESTIMADO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS										
	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽¹⁾	Despesas financeiras ⁽¹⁾	Seguros + Garantias ⁽¹⁾	Riscos ⁽¹⁾	Tributos				Resultado ⁽¹⁾
						ISS ⁽⁴⁾	PIS ⁽²⁾	COFINS ⁽²⁾	CPRB ⁽³⁾	
SEM DESONERAÇÃO	3,45%	5,11%	0,85%	0,48%	0,85%	3,00%	0,65%	3,00%	0,00%	18,98%
COM DESONERAÇÃO	3,45%	5,11%	0,85%	0,48%	0,85%	3,00%	0,65%	3,00%	3,60%	23,76%
(1) Percentuais definidos pelo TAG TCE / GOINFRA (2) Alíquota definida por lei (lucro presumido). (3) Alíquota definida pela lei 14.973/24 (Transição para a contribuição substitutiva). (4) Conforme portaria nº 68/2025 - GOINFRA (*) A fórmula para estipulação da taxa de BDI estimado adotado é a mesma que foi aplicada para a obtenção das tabelas contidas no Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário										
$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$						onde: AC = taxa de administração central S = taxa de seguros R = taxa de riscos G = taxa de garantias DF = taxa de despesas financeiras L = taxa de lucroremuneração I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, CPRB e ISS)				

Todavia, da forma como se encontra a previsão da minuta contratual e o demonstrativo do BDI estimado para obras rodoviárias, restam contraditórios, uma vez que, apesar de determinar que a Contratada recolha o ISS sobre o valor total da nota fiscal, sem qualquer dedução da base de cálculo, prevê a remuneração àquela com apenas 3%, não considerando a própria minuta contratual e Portaria n.º 68/2025 – GOINFRA.

Há, portanto, uma inconsistência entre a regra contratual e a composição do BDI. Isso porque, embora o BDI considere uma alíquota de 3%, a exigência de recolhimento do ISS sobre o valor total da nota fiscal pode resultar, na prática, em carga tributária superior, especialmente em municípios cuja alíquota atinge 5%.

Dessa forma, a previsão da minuta contratual atual não reflete adequadamente a realidade tributária aplicável à execução contratual, podendo gerar desequilíbrio econômico-financeiro para a Contratada.

Assim, é medida que se impõe, a revisão do Edital e da minuta contratual para que, na fase de execução contratual, seja assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro nos casos em que a alíquota aplicável seja superior a 3%.

2.2 DO PAGAMENTO EM ATRASO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Outro ponto editalício que merece reparo refere-se às Cláusulas 3.3 e 3.3.1 da Minuta Contratual, que disciplinam o pagamento e as consequências do atraso, uma vez que estabelecem o prazo de quitação a partir da apresentação da fatura, além de preverem, em caso de inadimplemento, apenas a atualização monetária dos valores devidos, sem contemplar de forma expressa a incidência de juros moratórios, limitando-se, na prática, à aplicação de índice de correção monetária (IPCA), *in verbis*:

3.3. Os pagamentos serão efetuados até o 30º (trigésimo) dia após a data de apresentação da fatura, considerando-se esta data como limite de vencimento da obrigação.

3.3.1. Ocorrendo atraso no pagamento em que o contratado não tenha de alguma forma concorrido para a mora, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice de correção monetária. Os encargos moratórios pelo atraso no pagamento serão calculados pela seguinte fórmula:

$$EM = N \times Vp \times (I / 365)$$

Onde:

EM = Encargos moratórios a serem pagos pelo atraso de pagamento;

N = Números de dias em atraso, contados da data limite fixada para pagamento e a data do efetivo pagamento;

V_p = Valor da parcela em atraso;
I = IPCA anual acumulado (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado do IBGE)/100.

Vamos por partes.

Inerente à previsão de que os pagamentos serão efetuados até o 30º dia após a **data de apresentação da fatura**, aclara-se que é cediço o uníssono entendimento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que deve ser considerada ilegal e não escrita. Vejamos precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. **PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO-ESCRITA.** JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). **2. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que nos contratos administrativos, para fins de correção monetária, deve ser considerada "não-escrita" a cláusula que estabelece prazo para pagamento a data da apresentação das faturas (protocolo das notas fiscais),** porquanto o prazo para pagamento, nos termos dos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93, não pode ser superior a 30 dias contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, que ocorre com a medição. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1272111/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019) (Grifamos).

Inclusive, a GOINFRA já foi e é requerida/réu em diversas ações de cobrança judicial por atraso de pagamento, nas quais tal fato é notoriamente reconhecido:

RÉU/APELANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. (...)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTAGEM DO PRAZO PARA INÍCIO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS POR ATRASO. CLÁUSULA CONTRATUAL NULA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO CARACTERIZADO PELA MEDIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO E NÃO PELO ACEITE NA FATURA. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, nos contratos administrativos, o adimplemento da obrigação deve ocorrer até o 30º (trigésimo) dia após a medição dos serviços, devendo ser considerada cláusula não escrita a estipulação contratual que impõe como termo inicial a apresentação da fatura com o aceite do órgão público.

2. Assim, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após a medição, passa a incidir os consectários legais em razão do inadimplemento contratual. (...)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

Ora, a fixação do prazo de pagamento a partir da data de apresentação da fatura revela-se juridicamente sensível e potencialmente prejudicial à Contratada, eis que a emissão da nota fiscal não constitui ato unilateral, livre e imediato, mas sim, etapa condicionada ao prévio cumprimento de providências sob a esfera de controle da Administração, tais como a aferição das medições, a validação dos serviços executados, a emissão de boletins de medição e as competentes aprovações administrativas.

Logo, ao vincular o marco inicial do prazo de pagamento a um evento que depende de atos administrativos prévios, muitas vezes sujeitos a delongas alheias à vontade da Contratada, transfere-se indevidamente ao particular o ônus decorrente de eventuais atrasos da própria Administração, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a necessária segurança jurídica na relação contratual.

Neste íterim, de extrema valia trazer à baila que, não obstante a existência, neste certame, de previsão contratual em sentido diverso do entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e, por óbvio, pelo Tribunal de Justiça de Goiás – jurisdição à qual se submete a GOINFRA, bem como sua eventual aceitação formal pela Contratada no momento da celebração do contrato administrativo, **deve prevalecer a orientação jurisprudencial pacificada.**

Ressalte-se, ademais, que, nos contratos administrativos, não há verdadeira liberdade negocial por parte do particular, uma vez que suas cláusulas são previamente estabelecidas pela Administração Pública, cabendo à Contratada apenas aderir integralmente aos seus termos, sem possibilidade de alteração substancial. Assim, a assinatura do instrumento contratual não implica concordância material com eventuais ilegalidades, tampouco convalida disposições contrárias ao ordenamento jurídico.

Por essa razão, a matéria ora suscitada resta devidamente prequestionada, assegurando-se à Impugnante, caso sagre-se vencedora do certame, o direito de discutir a legalidade da cláusula em questão, inclusive pela via judicial, à luz do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, para fins de reconhecimento de sua nulidade.

No que tange à ausência de previsão de **juros moratórios** em caso de atraso no pagamento das faturas, cumpre destacar que, ainda que não expressamente previstos na minuta

contratual, tais encargos **são devidos por força de imposição legal**. Isso porque a incidência de juros moratórios, em conjunto com a correção monetária, não configura acréscimo indevido ao valor original do débito, mas sim mecanismo de recomposição das perdas decorrentes da inflação e da desvalorização da moeda, visando a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Nos termos do art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, constitui cláusula necessária nos contratos administrativos a definição dos “*critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*”, devendo tais disposições observar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, pois é vedada a transferência à Contratada dos ônus decorrentes de mora exclusiva da Administração.

É pacífico que o regime jurídico administrativo não exclui a aplicação subsidiária das normas de direito privado no tocante aos efeitos do inadimplemento obrigacional. Isto posto, ainda que a minuta contratual seja omissa quanto à previsão de juros, tal circunstância não afasta sua incidência, eis que previsto nos artigos 389¹ e 395² do Código Civil que o descumprimento da obrigação impõe ao devedor o dever de indenizar o credor pelas perdas e danos, acrescidos de juros e atualização monetária, de modo a assegurar a recomposição integral do prejuízo suportado.

Ademais, o art. 406 do mesmo diploma estabelece que, na ausência de estipulação contratual específica, aplica-se a taxa legal, atualmente vinculada à taxa Selic, conforme previsto na Lei nº 14.905/2024, evidenciando que **a omissão contratual não afasta o direito, mas apenas remete à disciplina legal supletiva.**

Corrobora esse entendimento, ainda que por analogia, o art. 161 do Código Tributário Nacional que dispõe que o atraso no cumprimento da obrigação acarreta, de forma automática, a incidência de juros de mora, independentemente de previsão específica.

Destarte, a ausência de previsão expressa de juros moratórios na Minuta de Contrato configura irregularidade, por transferir indevidamente à Contratada o custo financeiro da mora administrativa, configurando enriquecimento sem causa da Administração, vedado pelo arts. 884 e 885 do Código Civil, o que fere de morte os princípios da legalidade, da isonomia e do equilíbrio econômico-financeiro, além de potencialmente comprometer a formação adequada das propostas.

¹ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

² Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

Impõe-se, portanto, a correção da Minuta de Contrato, com a inclusão de cláusula expressa que preveja a incidência de juros moratórios nas hipóteses de atraso imputável à Administração, sob pena de restrição indevida à competitividade e de risco à regular execução contratual.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, que reconhece a incidência de correção monetária e juros moratórios mesmo na ausência de previsão contratual expressa, como forma de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública:

(...)III. **Incidem juros e correção monetária nos pagamentos em atraso, ainda que não previstos no contrato (STJ. RESP 437203/SP).** VI. Ausência de quitação sem ressalva de juros consoante STJ, RESP 202912 - RJ empresa que recebe pagamento por via de depósito bancário, sem manifestação expressa, não induz a quitação.(...).” (TRF 1ª R.; APL-RN 0014956-13.2006.4.01.3600; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; Julg. 13/06/2011; DJF1 09/12/2011; Pág. 691) (Destacamos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO . **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. ATRASO NO PAGAMENTO DE NOTA FISCAL. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.** SENTENÇA MANTIDA . I. Caso em exame: Remessa necessária da sentença proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por DGB Engenharia e Construções Ltda. contra o Município de Miguelópolis, que condenou o réu ao pagamento de correção monetária e de juros moratórios sobre o débito de nota fiscal paga em atraso. II . Questão em discussão: **A questão em discussão consiste em definir a legitimidade da cobrança de correção monetária e juros de mora sobre pagamentos realizados em atraso, mesmo na ausência de previsão no contrato administrativo.** III. Razões de decidir: O atraso no pagamento da nota fiscal nº 1.053 é incontroverso, e **a cobrança de correção monetária e dos juros moratórios é legítima**, conforme o disposto no art . 54 da Lei nº 8.666/93, vigente à época da contratação, e no art. 389 do Código Civil, que asseguram a imposição de tais consectários para o inadimplemento da obrigação. **A aplicação dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado aos contratos administrativos justifica a incidência de juros e correção monetária, mesmo sem previsão contratual, para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro e o enriquecimento ilícito da Administração .** IV. Dispositivo e tese: Reexame necessário desprovido. **Tese de julgamento: A cobrança de correção monetária e de juros moratórios é devida em contratos administrativos, mesmo sem previsão contratual, para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública.** Legislação Citada: Lei nº 8 .666/93, art. 54; Código Civil, art. 389. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1002600-32 .2024.8.26.0326, Relatora: Desa . Maria Olívia Alves, j. 03/11/2025; TJSP,

Remessa Necessária Cível nº 1020855-43.2023.8 .26.0562, Rel. Des. Leonel Costa, j . 14/10/2025. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10003937920248260352 Miguelópolis, Relator.: Ponte Neto, Data de Julgamento: 11/11/2025, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/11/2025) (Destacamos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL: 0019517-95.2016.8.17 .2001
COMARCA DE ORIGEM: SEÇÃO B DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
RECORRENTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
RECORRIDO: OGEL - OBRAS GERAIS EIRELI - EPP RELATOR:
DESEMBARGADOR MARCELO RUSSELL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE . **ATRASO NO
PAGAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** CABIMENTO. SENTENÇA
MANTIDA . *1. **A ausência de previsão expressa de juros e
correção monetária em contrato administrativo não exime a
Administração Pública da responsabilidade de arcar com
encargos moratórios em caso de atraso no pagamento de valores
devidos.*** 2. A incidência de juros e correção monetária visa
recompensar as perdas inflacionárias e a desvalorização da
moeda, não configurando acréscimo ao valor original do
débito . 3. **O atraso no pagamento de reajustes contratuais,
ainda que sem previsão expressa no contrato, sujeita a
Administração Pública inadimplente à incidência de juros e
correção monetária, nos termos do art. 395 do Código Civil
e da jurisprudência do STJ.** 4 . Recurso conhecido e
improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e
discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores
integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do
Estado de Pernambuco em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos
termos do voto do Relator. Recife-PE, data registrada no
sistema . Des. Marcelo Russell Relator.(TJ-PE - Apelação
Cível: 00195179520168172001, Relator.: MARCELO RUSSELL
WANDERLEY, Data de Julgamento: 21/02/2025, Gabinete do Des.
Marcelo Russell Wanderley (1ª CC)) (Destacamos).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. PAGAMENTO. ARTIGO
40, XIV, A, DA LEI 8 .666/93. MORA. COMPROVAÇÃO. JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS . TERMO INICIAL. MEDIÇÃO. 1. Na
linha da jurisprudência desta Corte, o início do prazo de 30
dias para pagamento, previsto no artigo 40, XIV, a, da Lei
8 .666/93, inicia na data de conclusão da medição,
oportunidade em que se deve considerar adimplida a obrigação
da contratada, exsurto a exigibilidade do pagamento por
parte da Administração. **O atraso no pagamento gera mora e,
com ela, obrigação do imputual de pagar correção monetária
e juros, independentemente de previsão expressa no
instrumento do contrato.** Precedentes. 2 . Os juros
moratórios e a correção monetária tem incidência a partir do
primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 dias
para pagamento, cuja contagem se inicia com o decurso do
prazo de observação ou com a expressa manifestação da
contratante atestando a conformidade dos serviços com os
termos contratuais, por meio de vistoria ou medição, o que
ocorrer primeiro.(TRF-4 - ApRemNec: 50219477720184047200 SC,
Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de

É inequívoco, portanto, que caso os pagamentos das faturas sejam realizados em atraso, considerando-se o termo inicial a partir da data final da medição, incidirão correção monetária e juros moratórios desde cada inadimplemento, independentemente de previsão contratual.

Tal medida não constitui vantagem à Contratada, mas simples recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença, impedindo que a Administração se beneficie de sua própria mora e evitando o enriquecimento sem causa.

3 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem a Impugnante requerer a correção do Edital e anexos, ao que pugna:

- (i) pelo saneamento da inconsistência entre a base de cálculo do ISS prevista contratualmente e o percentual considerado no BDI, assegurando-se, ainda, a previsão expressa de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que a alíquota efetivamente aplicável seja superior ao percentual de 3% adotado na composição orçamentária e
- (ii) a inclusão, na Minuta de Contrato, de cláusula expressa que preveja a incidência de juros moratórios em caso de inadimplemento contratual por parte da Administração.

Somente após saneadas as irregularidades apontadas nesta Impugnação, seja republicado o Edital e seus respectivos anexos, com a recontagem do prazo da Concorrência Eletrônica nº 157/2025, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “c” e §1º da Lei nº 14.133/2021, visando impedir a convalidação de atos praticados em desconformidade com os princípios da legalidade, isonomia, equilíbrio econômico-financeiro e demais normas aplicáveis.

Por cautela, caso não seja esse o entendimento da Administração, a Impugnante informa que participará do certame, atendendo a todas as exigências editalícias, sem, contudo, renunciar aos seus direitos, especialmente quanto à futura discussão acerca do reequilíbrio econômico-financeiro e da incidência de encargos moratórios, caso verificado prejuízo decorrente das inconsistências ora apontadas.

Termos em que pede deferimento.

JADIR

MATSUY:19393580197

TECPAV ENGENHARIA LTDA.

Assinado de forma digital por
JADIR MATSUY:19393580197

Dados: 2026.03.26 10:14:58
-03'00'